

DECISÃO N° 1576083, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25752.379283/2018-85

AI5 nº 0539951183 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: PIER MAUÁ S.A.

A empresa PIER MAUÁ S.A foi autuada em 05 de julho de 2018 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo a legislação sanitária. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

ao inspecionar/analisar o(a) INFRAESTRUTURA CORRESPONSÁVEL, verifiquei(camos) que a empresa citada infringiu ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): art.11 e art.12 da seção II do Capítulo II da RDC43/2015 , pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s): No evento Vinho na Vila, realizado de 18 a 20 de maio de 2018, o Pier Mauá S/A, não entregou os documentos no prazo disposto na RDC 43/2015. O prazo foi prorrogado pela chefia do PP/RJ para as 12:00hs do dia do início do evento e mesmo neste limite de prazo a documentação não foi apresentada em sua integralidade

[...]

Notificada da autuação em 17 de julho de 2018 (fls. 03), a Autuada apresentou defesa (fls.18 a 27), alegando, em suma, que é mera possuidora do imóvel locado e não organizadora do evento “Vinho na Vila” e que é responsabilidade do organizador do evento providenciar a documentação atinente às instalações e serviços, conforme previsto na Resolução RDC nº 43/2015. Afirma que atuou, dentro dos seus limites, como intermediária entre a empresa organizadora e Autoridade Sanitária, buscando auxiliar a fiscalização. Por fim, requer a nulidade ou insubsistência do AIS ou, caso não seja este o entendimento, que seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de outubro de 2018 pela manutenção do AIS, e classificou o risco sanitário da infração como alto (fls. 109).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da Autuada.

Compulsando os autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária - AIS de fls. 01 e as provas processuais juntadas às fls. 25 a 34, verifico que não é possível sustentar a responsabilidade da empresa autuada pela infração sanitária constatada, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/08/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 27/08/2021, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1576083** e o código CRC **12A8029A**.
